



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017669-17.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIZ FELIPE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante JORDETE SARAIVA BRAGA, Apelados TELEFÔNICA BRASIL S.A, FLEXMETAL COMERCIO LTDA. EPP e CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7670

Apelação: 1017669-17.2021.8.26.0001

Apelantes: Luis Felipe Pinto e Jordete Saraiva Braga

Apelados: Flexmetal Comércio Eireli, Claro NXT Telecomunicações Ltda, Telefônica Brasil S.A (Vivo S.A) e JS Consultoria em Telefonia e Internet Empresarial Ltda.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Santana – 4ª Vara Cível.

MM. Juiz: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

APELAÇÃO. Ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com reparação de danos.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DOS REQUERIDOS.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Indeferimento de oitiva de testemunha e expedição de ofício à operadora de telefonia fundamentado. Fatos que poderiam ser comprovados por documentos. Juiz é o destinatário da prova. Artigo 370, do Código de Processo Civil. Autora que se desincumbiu de seu ônus probatório.

TITULARIDADE DA LINHA TELEFÔNICA. Recorrida que apresentou termo de contratação do serviço e faturas em 2018. Requerida que exercia mera detenção, enquanto casada com o sócio da empresa autora. Mensagem eletrônica do sócio que confirma o poder de dispor da linha. Estudo técnico unilateral corrobora a alegação de transferência da linha de forma fraudulenta pelos correqueridos.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Não caracterizada. Empresa autora e recorridos que sucumbiram parcialmente. Aplicação da regra prevista no artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com reparação de danos proposta por Flexmetal Comércio Eireli em face de Luis Felipe Pinto, Jordete Saraiva Braga, Claro NXT Telecomunicações Ltda, Telefônica Brasil S.A (Vivo S.A) e JS Consultoria em Telefonia e Internet

Empresarial Ltda visando a restituição da linha telefônica (11)96440-0185; cancelamento da multa de R\$ 500,00; compensação por danos morais estimada em R\$ 5.000,00; e ressarcimento de R\$ 2.000,00

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer nula a transferência de titularidade da linha telefônica (11)96440-0185 para a corré Jordete Saraiva; determinar a restituição da linha à autora; e condenar a ré Claro NXT Telecomunicações Ltda a reembolsar o valor da multa aplicada, R\$ 500,00 (p. 662/666).

Inconformado, apela o correquerido Luis Felipe Pinto alegando que sucumbiu em parte mínima, devendo ser excluída sua condenação ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 (p. 680/686).

Recorre também a correquerida Jordete Saraiva Braga sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, pois seu pedido de oitiva de testemunhas e expedição de ofício à operadora "Tim", a fim de comprovar que a linha telefônica sempre foi da recorrente, foi indeferido. Afirma que exerce a posse sobre a linha de telefonia móvel celular por mais de 10 anos, de forma ininterrupta, de modo que adquiriu a propriedade. Acrescenta que o representante legal da apelada, reconheceu a propriedade e a posse, por e-mail, autorizando a transferência da linha para o nome da recorrente. Busca a anulação da sentença ou a improcedência da ação (p. 749/760)

Contrarrazões pelo acolhimento de suas respectivas teses (p. 763/766, 767/773 e 779/785).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Os recursos não comportam provimento.

Não houve cerceamento de defesa.

A correquerida Jordete pleiteou a oitiva de testemunhas e expedição de ofício à operadora "Tim" com o fim de provar que a linha telefônica (11)96440-0185 lhe pertencia antes de ser transferida para a empresa autora, da qual seu ex-cônjuge Alexandre é sócio (p. 597/598).

Bem fundamentou o MM. Juiz: "*bastava a recorrente juntar as faturas anteriores ao matrimônio com o representante legal da autora para fazer tal prova.*"

O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe avaliar a necessidade e pertinência das provas (artigo 370, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por MAPFRE Seguros Gerais S.A. contra Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando o ressarcimento de R\$ 65.881,80 por danos causados por oscilação de tensão elétrica, pagos pela seguradora ao segurado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) **cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial e oral**; (ii) comprovação do nexo causal entre o dano e a falha na prestação de serviço; (iii) responsabilidade da concessionária de energia elétrica. III. Razões de Decidir. **Não há cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.** A responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, e o nexo causal foi comprovado por documentação suficiente. IV. Dispositivo e Tese. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica por danos causados por falha na prestação de serviço. 2. A suficiência de provas documentais para o julgamento da lide. Legislação Citada: CPC, arts. 370, 371, 355, I, 1.012, 1.010, § 3º, 1003, §5º, 1007, caput, 85, §11; CC, arts. 786, 349; CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14, 20, 22 parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18/04/2006; TJSP, Apelação Cível 1056062-05.2021.8.26.0100, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2022; TJSP, Apelação Cível 1004212-04.2023.8.26.0079, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024. (TJSP; Apelação Cível 1007018-67.2024.8.26.0114; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Além de faturas antigas, a recorrente poderia trazer outros documentos que demonstrassem a utilização da linha antes de 2018, como correspondências e comprovantes de pagamento.

Por sua vez, a autora demonstrou a contratação dos serviços da "Claro" em 14/03/2018, incluindo a linha telefônica objeto do litígio (p. 26, especificamente).

Assim, ainda que seja incontroversa a utilização do número telefônico pela requerida Jordete (p. 317), tal fato configura mera detenção (artigo 1.198, do Código Civil), pois a titularidade da linha pertence à empresa autora.

Aliás, o "e-mail" de página 230 confirma que a empresa podia dispor da linha, tanto que Alexandre, ex-cônjuge da recorrente, manifestou-se sobre o cancelamento do serviço, o que afastaria eventual posse justa, inexistindo consentimento para a transferência de titularidade.

Vale ressaltar que o estudo técnico apresentado pela autora (p. 56/62), ainda que produzido unilateralmente, em conjunto com as demais provas nos autos, revela que houve a transferência da linha para o nome de Jordete de forma fraudulenta, conforme trecho destacado da respeitável sentença:

*"E veio aos autos **link da gravação da solicitação da transferência da linha telefônica por pessoa identificada como Alexandre, sócio da autora, feita pelo telefone identificado pelo número (11) 99251-8761, linha pertencente ao réu Luiz Felipe Pinto**, sendo a pessoa cientificada do pagamento da multa contratual no valor de R\$ 500,00. E o **laudo** elaborado pelo Perito Forense Antonio Rodrigues Filho concluiu das análises realizadas que os **padrões fonéticos** colhidos do representante legal da autora são divergentes daqueles obtidos da pessoa a ligar e pedir à operadora Claro a transferência da linha telefônica, conclui o Perito tratarem-se de pessoas distintas, fls. 56/62. Neste cenário, restou demonstrado ser a **transferência da titularidade da linha telefônica fraudulenta**. E conforme apurado em **Inquérito Policial**, a linha telefônica de número (11)99251-8761 pertence ao corréu Luiz Felipe e não ao representante legal da autora."*

A pretensão de Luis Felipe também será rejeitada.

Os pedidos autorais podem ser resumidos na restituição da linha telefônica (11)96440-0185; no cancelamento da multa de R\$500,00; na compensação por danos morais estimada em R\$5.000,00 e no ressarcimento de R\$2.000,00, observado que apenas os dois últimos foram afastados, não havendo sucumbência mínima do requerido.

A sentença determinou a restituição da linha à autora e o reembolso da multa, desfazendo a transferência indevida para qual o recorrente concorreu.

Considerando que o proveito econômico obtido é baixo, assim como o valor da causa, correto o arbitramento por equidade, como determina a regra do artigo 85 § 8º, do Código de Processo Civil.

Portanto, a respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.**

Majoro os honorários advocatícios de R\$2.000,00 para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por ser a vencida Jordete beneficiária de gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator